



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

03 MAR 2015

1º Secretário



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia		PROJETO DE LEI	Nº
	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa			
03 MAR 2015		Protocolo: <u>030/15</u>	Processo: <u>030/15</u>	<u>023/15</u>

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

Dispõe sobre horário especial de trabalho do policial e do bombeiro militar, estudante matriculado em estabelecimento de ensino superior.

À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art.1º. O horário especial de trabalho ao Policial e Bombeiro Militar matriculado em estabelecimento de Ensino Superior será concedido mediante requerimento do interessado, dirigido ao titular do órgão onde tem exercício.

§ 1º. O pedido do horário especial será instruído com documento comprobatório de matrícula e calendário acadêmico do interessado, bem como cópia da escala na qual está sendo empregado, demonstrando a incompatibilidade entre os horários de aulas e jornada de trabalho.

§ 2º. A concessão de horário especial deverá ocorrer por Portaria do Comandante da OPM/BM onde o militar está servindo, após análise do processo pelo Comando da Subunidade responsável, onde o servidor está lotado e não poderá ser prorrogado por mais de dez semestres.

§ 3º. A renovação do horário especial de trabalho será semestral, mediante apresentação do aproveitamento escolar do semestre anterior.



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B			
<p>§ 4º. O total de Policiais Militares beneficiados pelo horário especial não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores lotados no batalhão PM ou grupamento BM de origem.</p>			
<p>§ 5º. O Comandante da OPM/BM fica obrigado a conceder o horário especial de trabalho ao Policial ou Bombeiro Militar desde que preenchidos os requisitos previstos nesta lei, sendo a concessão manifesto ato vinculado da administração pública militar estadual, isentando os Comandantes de OPM/BM de quaisquer responsabilidades por disposição de efetivos em suas respectivas Unidades.</p>			
<p>Art. 2º. O dispositivo desta Lei não se aplica a cursos superiores cujo turno seja em horário diferente do horário de expediente do Policial ou Bombeiro Militar interessado.</p>			
<p>Art. 3º Fica o Policial e Bombeiro Militar-Estudante obrigado ao cumprimento do horário normal de suas escalas durante o período de férias escolares ou de quaisquer outros motivos que interrompam o curso que frequenta, nas seguintes condições:</p>			
<p>I - o servidor Policial ou Bombeiro Militar fica obrigado a comparecer ao serviço nos dias da semana em que não houver matérias a serem cursadas, desde que prévia e nominalmente escalado;</p>			
<p>II - o servidor Policial ou Bombeiro Militar poderá ser empregado em atividades do serviço em horários compreendidos após seu turno de estudos, desde que tal serviço tenha início</p>			



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

com intervalo de, no mínimo, 01h:30min (uma hora e trinta minutos) entre o final do turno de aulas e o início das atividades do serviço;

III - o servidor Policial ou Bombeiro Militar que cumprir escala de 12x24 e 12x72, quando em serviço noturno, poderá assumir o serviço após o término das aulas que ocorram durante a noite que, neste caso, não poderá ocorrer após as 22h:00min (vinte e duas horas), sem prejuízo de sua folga normal de 72 horas.

Art. 4º. O servidor Policial ou Bombeiro Militar que for reprovado em 50% (cinquenta por cento) ou mais das disciplinas que cursar perderá o direito de ter jornada especial de trabalho, somente podendo pleitear novo horário especial após decorridos 06 (seis) meses da perda do benefício.

Parágrafo único. O trancamento da matrícula implicará na perda do direito a jornada especial.

Art. 5º. Durante o ano letivo o Policial e Bombeiro Militar estudante apresentará semestralmente, mediante Parte dirigida ao seu Comandante imediato, comprovante de matrícula, relação de disciplinas e horários das atividades escolares que o mesmo irá cursar durante o período em questão, bem como a prova das disciplinas cursadas no semestre anterior, em caso de se tratar do segundo período em diante.



PROTOCOLO

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

§ 1º. A não apresentação de que trata o "caput" deste artigo, implicará na ausência de interesse na concessão de horário especial por parte do interessado, convolando em perda do benefício citado no artigo 1º desta Lei.

§ 2º. O requerimento de horário especial poderá ser feito a qualquer tempo, independentemente de se tratar de início de semestre letivo ou não, bastando para isso que haja interesse do PM/BM na sua concessão.

Art. 6º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em medidas disciplinares cabíveis, após a devida apuração dos responsáveis, mediante processo administrativo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 03 de março de 2015.

JESUÍNO BOABAID
DEPUTADO ESTADUAL/PT do B



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B			

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 30, inciso XI da Constituição Estadual, em aplicação análoga ao artigo 48 da constituição Federal, artigo 153, III e artigo 165 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, submeto à vossa apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que trata sobre Horário Especial de Trabalho do Policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia.

Trata-se de matéria de competência desta Casa de Leis, uma vez que pela inteligência do já mencionado dispositivo do artigo 30, XI, da Constituição Estadual, temos que compete especialmente à Assembleia Legislativa dispor sobre organização, garantias e direitos das polícias. *In verbis:*

Art. 30 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XI – organização, GARANTIAS E DIREITOS DAS POLÍCIAS;(grifei).

O direito à Educação é consagrado na Constituição Federal, quando dispõe em seus artigos 6º e 205, respectivamente:



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse prumo, a Constituição Estadual também prevê, em seu artigo 186, o direito à Educação como sendo prerrogativa de TODOS os cidadãos rondonienses:

Art. 186. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e executada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania e sua preparação e qualificação para o trabalho.

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõe que a Policia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por legislação especial, que definirá suas atividades e atuação harmônica, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal, bem como, no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis e Militares .

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos de Rondônia, instituído pela Lei Complementar 68/92, em seu artigo 57 e parágrafos, dispõe que deverá ser concedido horário especial de trabalho aos servidores matriculados em estabelecimentos de ensino superior, para que haja possibilidade de que o referido servidor frequente as aulas.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

Regulamentando este dispositivo, o Poder Executivo publicou o Decreto 6.418/1994, onde restou a obrigatoriedade da aplicação da jornada especial de trabalho aos servidores que cursam ensino superior.

Entretanto, tratando-se dos militares estaduais, não existe qualquer regulamentação sobre o direito à educação com o horário especial de trabalho de tais servidores, o que destoa totalmente com as disposições da Constituição Federal, Estadual e legislações conexas.

Tal matéria deveria estar regulamentada por meio do Decreto Lei nº 9-A, de 09 de Março de 1982, que é totalmente omissa sobre o assunto, pois é a Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos militares do Estado de Rondônia. Ocorre que o Estatuto da PM data de antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o direito à educação foi elencado no rol dos direitos sociais. Entretanto até o presente momento não houve qualquer regulamentação do direito à educação para os militares estaduais.

O acesso à educação, mais que um direito, é uma necessidade inerente ao desenvolvimento das pessoas. Previsto no rol de direitos humanos e fundamentais, nem sempre os militares conseguiram gozar este direito. Mas o tempo passa e determinados paradigmas mudam. Atualmente, as próprias corporações procuram dar oportunidades de estudo a seus integrantes.

Dizem que é possível retirar tudo de alguém - dinheiro, liberdade, poder, alegria, dignidade - menos o conhecimento. É possível retirar até a vida, mas o conhecimento adquirido não se perde nem mesmo com a morte do indivíduo.

O acesso à educação é tão importante para a formação humana que, não somente foi incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também foi positivado pelo



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

Estado na CR/88, a Constituição Cidadã, colocando-o no mesmo patamar dos direitos a saúde e segurança. Estudar é um direito de todos!

Esta afirmação passa a ideia de inclusão incondicional, ou seja, TODOS quer dizer que a ninguém pode ser negado. Mas os militares sabem que pertencem a um grupo que não tem pleno acesso a determinados direitos, como a greve e a sindicalização. Em época de eleição, os policiais são escalados de forma extraordinária para garantir a segurança pública em todos os locais de votação. Muitas vezes, eles são enviados para um município diferente do qual votam, sendo, desta forma, restringido o direito constitucional de escolher seus representantes políticos.

Por aí, percebe-se a dificuldade do militar em realmente usufruir dos direitos. Conseguir estudar também sempre foi uma batalha árdua. Há relatos dos militares mais antigos que se o comandante descobrisse que alguém estava estudando, a escala de serviço era alterada com o único propósito de impedir ou dificultar a frequência escolar. Lembram ainda de uma frase muito repetida nos quartéis: *"Estudar para quê? Cabo e soldado não precisa pensar, só precisa obedecer ordens"*. Outra frase também frisada devido a seu caráter pejorativo é *"a farda modela o corpo e atrofia a mente"*. Acredito que tais preceitos dispensam comentários.

Atualmente a situação é outra. A época do policial e bombeiro ignorante e despreparado está ficando para trás. Hoje, em várias polícias o candidato ao concurso público para provimento de vagas deve ter certificado de conclusão de curso superior, quando não apenas o bacharelado em direito, isto até para a formação de soldados. Para os que já são policiais, existem cursos internos de formação, atualização, especialização e capacitação, voltados para aquisição, desenvolvimento e aperfeiçoamento do conhecimento profissional.



PROTOCOLO	Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B			
<p>A título de exemplo, a PMMG regulamentou a adequação de escala de trabalho para que os policiais pudessem estudar. Alguns daqueles militares porém, dizem que, mesmo assim, não conseguem exercer este direito, pois certos comandantes não seguem a diretriz institucional como deveriam, pois não existe lei que os obriguem a adequar as escalas para os Policiais que estudam.</p> <p>Reforçando a tese de que o militar que estuda gera benefícios mútuos, tanto para si, quanto para a corporação, temos as estatísticas de violência policial e Bombeiro que foram diminuídas drasticamente com a evolução do nível de instrução dos agentes policiais. Diferente de antigamente, hoje em dia é comum entre a tropa o conhecimento sobre as responsabilidades dos agentes quanto a incolumidade dos que são presos, quanto às penas previstas na Lei de Tortura, quanto ao tratamento com elevado respeito para com os cidadãos, etc.</p> <p>Fica evidente que, do mesmo modo que o conhecimento ajuda a formar a personalidade da criança, também pode mudar a concepção de certo e errado do adulto. O policial, ou bombeiro, bem formado, bem instruído e com formação superior completa representa grande elevação do nível profissional das corporações policiais, refletindo diretamente no combate ao crime, no tratamento com a sociedade e no desempenho de suas funções, sejam elas administrativas ou operacionais.</p> <p>Por fim, podemos dizer que o policial e Bombeiro bem instruído realiza um trabalho de melhor qualidade e suas ações têm menor probabilidade de serem ilegais ou irregulares, gerando procedimentos administrativos e/ou criminais. Bom para o policial e Bombeiro, que terá a possibilidade de estudar; ótimo para a corporação, que terá policiais mais qualificados, melhorando</p>			



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

a imagem da instituição; excelente para a sociedade, que contará com policiais mais eficientes no exercício de sua função.

Muito mais que uma concessão de direito, os comandantes devem tratar o acesso a educação como uma forma de garantir a dignidade da pessoa humana aos policiais militares que estão sob seu comando.

Casos semelhantes em que alguns militares buscaram junto ao Poder Judiciário o direito ao horário especial de trabalho para estudarem são prontamente atendidos pelas cortes espalhadas pelo país. Abaixo colacionamos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a segurança para um sargento que pleiteou horário especial de trabalho por conta de seus estudos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Policial Militar. Horário especial de estudante. POSSIBILIDADE. Artigo 17 do Decreto nº 52.054/07 e artigo 205 da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP, Relator: Oliveira Santos, Data de Julgamento: 08/11/2010, 6ª Câmara de Direito Público) De fato, da leitura do art. **205 da Constituição Federal**, verificasse que a educação é um direito pleno e irrestrito, tem como objetivo proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse raciocínio, o curso de aperfeiçoamento de sargento (para promoção ao cargo de 1 Sargento da Polícia Militar), ministrado pela instituição de ensino indicada à fl. 26, não pode ser excluído do benefício do horário de estudante, porque é curso regular de ensino, voltado ao aprimoramento funcional do policial militar. A decisão, tal como posta, vai ao encontro do entendimento desta C. Sexta Câmara de Direito Público exposto na Ap. Cível nº 994.05.027907-1, relatada pelo Des. Leme de Campos: "Assim, vê-se que o direito ao estudo deve ser garantido pelo Estado, a fim de desenvolver intelectualmente e profissionalmente todos os cidadãos, e ainda, mais, nos casos, como o dos autos, em que a educação é custeada pelo próprio indivíduo. (...) Toda



PROTOCOLO

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : Dep. Jesuíno Boabaid - PT do B

essa normatização visa assegurar o direito à educação/ como pressuposto básico para o exercício da cidadania e, no caso sub judice', para aperfeiçoar a prestação do serviço público e o funcionamento da Administração Pública."

Ainda sobre a questão posta, oportuna citação do julgado extraído da Ap. Cível nº 994.01.028344-2, Rei. Des. Lineu Peinado: "Mandado de segurança. Policial Civil. Horário especial de estudante. Não há incompatibilidade entre o regime especial de trabalho policial e horário de estudante. Situação de fato consolidada. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos."

Certo é, ainda, que o benefício pretendido tem previsão no Decreto nº [52.054/2007](#) (conforme artigo 17).

Assim, correta a ressentença, cujos fundamentos ficam ratificados na forma do artigo 252 do RITJSP.

Ante o exposto, negam provimento ao reexame necessário e o recurso da Fazenda Estadual.

Assim, uma vez regulamentado o direito à jornada especial de trabalho será desnecessário que o militar estadual recorra ao judiciário para fazer valer um direito previsto na Constituição Federal.

Salienta-se que esta matéria apenas estará ratificando direito garantido pela Constituição Federal, bom como pela Carta Maior do Estado de Rondônia, todavia não acarretará qualquer prejuízo ou oneração ao orçamento ou erário público estadual.

O primeiro passo para combatermos essa violação de direito fundamental que é feita aos nossos militares estaduais é a aprovação desta matéria, pois, sem dúvida, será um marco histórico na vida de muitos policiais e bombeiros que são privados do acesso à educação por conta das atividades do trabalho.